



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo. nº 6.113/2026

Modalidade Concorrência Presencial

Parecer jurídico. Procedimento licitatório na modalidade Concorrência Presencial, relativo a contratação de empresa Especializada Para a Prestação de Serviços Advocatícios Destinados à Assessoria e Consultoria Jurídica, Abrangendo Todas as Secretarias e Setores da Administração Pública Direta, bem como para atuação Técnica e Jurídica na Defesa do Município perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Retificação de edital.

Introdução

Inicialmente, releva observar, que estão excluídos da reanálise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desse Município. Impende destacar que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas quanto a retificação de edital, dada a força maior existente.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico - jurídica que restringe ao controle prévio de legalidade nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021, apreciação que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolha gerenciais especificadas ou mesmo elementos que fundamentam a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Neste parecer, o que se busca demonstrar é a viabilidade e possibilidade jurídica de retificação de edital, após ocorrência de pedidos sucessivos de esclarecimentos que, após análise aprofundada sobre tais questionamentos, se decidiu pela retificação do edital, para adequá-lo aos mais diversos esclarecimentos. Não se trata de situação que gerou quaisquer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízos à terceiros, mas que provavelmente culminará em atraso para a Administração Pública.

Da Análise Jurídica

No que se dispõe a análise jurídica, é importante salientar que se trata de pertinência quanto a situação de retificação de informação constante no edital, não afetando as demais cláusulas presentes no documento editalício e portanto, não se trata de situação que acarretará maiores prejuízos.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Dos Documentos Obrigatórios

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a minuta do Edital e seus anexos.

Da Minuta e da republicação

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de concorrência presencial para a contratação do objeto, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra em situações de exceção ao certame eletrônico, tendo em vista que sua modalidade presencial passou a ser a citada exceção e que ocorre neste caso. Sua aplicação tem condão de avaliar os padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

A análise realizada em face da minuta da concorrência, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias, assim a minuta encontra-se em boa ordem formal e em condições de ser firmada, bem como o cumprimento de seus prazos, publicações e afins. Todavia, no dia agendado para a realização do procedimento licitatório, por meio presencial, não poderá se realizar, ao passo que modificações constantes no Termo de Referência foram retificadas e a partir disso, buscando ofertar maior publicidade e não realizar qualquer prática que afaste concorrentes, oferta-se tempo adequado para sua adequação e entendimento.

Além disso, em maior destaque e que demandou maior reflexão sobre sua modificação, diz respeito sobre a inexistência de anexo referenciado em edital e que acabou por ser alvo de questionamento por parte de licitantes. De acordo com os apontamentos realizados, não haveria, de forma direta, planilha ou anexo que demonstrasse a pontuação em cada quesito solicitado em edital.

Deste modo, verificando a intercorrência e buscando dar efetividade aos princípios constitucionais norteadores da Administração e previstos pela Constituição, principalmente pela publicidade, legalidade, impessoalidade, constará em anexo a tabela referencial as pontuações a serem atribuídas, adotando seu ponto máximo e mínimo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Como esta situação afetava a realização do certame, os prazos de início e fim seriam prejudicados, bem como poderiam causar, inclusive, prejuízo a realização dos demais atos licitatórios. Desta forma a Administração, buscando atingir seus objetivos e ao mesmo tempo, oportunizar igualmente para todos os licitantes a possibilidade de participação, retificou o edital e o processo terá data de ocorrência em publicação posterior.

Retificação do edital e nova sessão

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e concorrência Presencial no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, cumprindo todos os parâmetros necessários para convalescência de tais problemas que surgiram e que possam vir a surgir, o edital foi republicado em todos os meios previstos pela legislação vigente, semanário, bem como por ligação para as empresas, tendo em vista que o sistema impossibilitou a comunicação dentro do chat próprio com todos os licitantes. Assim sendo, foi oportunizado para todos os participantes a ciência desta ocorrência.

Conclusão

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **ENTENDE** e **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo no tocante a retificação do edital, realização de sessão e demais passos.

Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP, em 08 de outubro de 2026.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

GABRIEL CAVALCANTE TRENTIN
Secretário de Negócios Jurídicos